PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026141-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: IVAN CLEITON SOARES PEREIRA Advogado (s): ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA, NATHALYA NEVES ROSA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DO AGRAVANTE. AUSENTE O REOUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. ATESTADA FALTA GRAVE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUE OBSTA A PROGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 8026141-36.2022.8.05.0000, em que figura como agravante IVAN CLEITON SOARES PEREIRA e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores, componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E IMPROVER o recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8026141-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: IVAN CLEITON SOARES PEREIRA Advogado (s): ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA, NATHALYA NEVES ROSA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por IVAN CLEITON SOARES PEREIRA, já qualificado nos autos, por intermédio da sua Patrona, a Bela. ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA, OAB/BA n. 60.260, em razão de decisão proferida pelo Juízo de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, que indeferiu o pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto/aberto (ID n. 30677956, fls. 07/08). Em suas razões recursais, a Defesa aduz, em suma, que a existência de procedimento administrativo disciplinar em andamento não constitui fundamento idôneo para indeferir a progressão de IVAN CLEITON SOARES PEREIRA ao regime semiaberto (ID n. 30677956, fls. 02/06). Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público, em petição constante de ID 30677956, fls. 09/15, na qual pugnou pelo improvimento do recurso. Por sua vez, o juízo a quo decidiu pela manutenção da decisão vergastada e determinou a remessa do recurso a este E. TJ/BA, vide ID nº 30677956 — fl. 16/17. A Procuradoria de Justiça, devidamente intimada, opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (ID nº 31405731). Por fim, retornaram os autos conclusos. É o relatório. Salvador, 23 de agosto de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026141-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: IVAN CLEITON SOARES PEREIRA Advogado (s): ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA, NATHALYA NEVES ROSA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Em análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa forma, passo à análise da tese defensiva, I. DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. A progressão de regime prisional é um direito garantido aos presos que estão

em efetivo cumprimento de pena, desde que o indivíduo preencha todos os requisitos legais (objetivo e subjetivo). O primeiro diz respeito ao período mínimo de cumprimento da reprimenda, em um regime mais gravoso, para que progrida a outro mais benéfico, observando as porcentagens estabelecidas no art. 112, da Lei 7.210/84. Vejamos: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada: VII - 60% (sessenta por cento) da pena. se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. Já o segundo requisito está relacionado ao bom comportamento do apenado, o qual, segundo o § 1º, do dispositivo legal acima transcrito, "só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão." No caso em análise, o Magistrado a quo indeferiu o pedido de progressão de regime, aduzindo o não preenchimento do requisito subjetivo, in verbis: "[...] Como se vê o acusado já atendeu a um dos requisitos para a progressão, qual seja, o temporal, conforme cálculo (evento nº 35.2). Todavia, conforme atesta o oficio contido no evento 48.1 o penitente não comprovou que ostenta bom comportamento carcerário, isso porque encontra-se respondendo a processo administrativo disciplinar não sendo possível a emissão do atestado de conduta pela direção do presídio. O art. 112, da LEP prevê, para a progressão de regime, que o penitente ostente "bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento", e, bem por isso, ao contrário da hipótese de regressão, o atestado não necessita ser baseado na inexistência de faltas graves apurada via processo administrativo. É dizer, apenado que comete faltas disciplinares, não apresentando comportamento satisfatório durante a execução da pena, não pode ser agraciado com a progressão, sob pena de se frustrar o sistema meritório que, ao lado do requisito temporal, compõe os vetores que substanciam a forma progressiva pela qual se deve dar a transferência de para um regime menos rigoroso, segundo o entendimento sufragado pelo STJ (HC 208.278/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; HC 191.641/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012; REsp 1065115/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 01/06 /2009). (...) Isto posto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, indefiro a progressão de regime do apenado IVAN CLEITON SOARES PEREIRA." (ID nº 30677956, fls. 07/08) Conforme se vê, o juízo de origem reconheceu o preenchimento do requisito objetivo para a obtenção da benesse. Quanto ao requisito subjetivo, como registra o Juízo a quo, o agravante possui contra si um Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para apuração de falta grave. Em consulta aos autos de origem (Processo n. 0300969-54.2018.8.05.0079 - SEEU), verifica-se que o referido PAD tramita nos Autos do Processo n. 2000017-12.2021.8.05.0079 (distribuído por dependência — SEEU), já possuindo a seguinte conclusão: " (...) Ex positis, DECIDO: (...) 2. Reconhecer prática de configurada como falta grave, no art. 81, inciso VII, Decreto Estadual 12: 247/2010, e aplicar, com fundamento art. 85 do Decreto Estadual 12.247/2010, a sanção isolamento na cela disciplina, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 82, do mesmo legal." (Evento n. 12) Ora, o Agravante cometeu falta grave no transcurso do cumprimento da pena, o que demonstra que não ostenta boa conduta carcerária, impedindo, dessa forma, o deferimento da progressão de regime. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO, AUSÊNCIA DE REOUISITO SUBJETIVO, FLAGRANTE ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II — A jurisprudência desta Corte Superior é unissona no sentido de que o cometimento de faltas graves ou de novos crimes no curso da execução da reprimenda constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do reguisito subjetivo. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 665982 SP 2021/0144299-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021) Assim, é evidente o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, o que obsta o provimento do recurso. II. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de Agravo em Execução Penal, nos termos acima delineados. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR